



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 52.682
(Processo nº. 2008/52885-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 132/2007, firmado entre o INSTITUTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL PASTOR ANSELMO BORGES e a SEEL.

Responsável: Sra. SUELY NAGIB RIBEIRO DOS SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA : Processo nº. 2008/52885-1.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Instituto Educacional, Cultural e Assistencial Pastor Anselmo Borges, referente ao Convênio nº 132/2007, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, de responsabilidade da Sra. Suely Nagib Ribeiro dos Santos, Presidente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo objeto foi a implantação do projeto “Esporte, Cultura e Lazer”.

A 6ª CCE opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral dos valores recebidos, face a total ausência de prestação de contas e sugeriu também a aplicação das multas cabíveis.

Citada regularmente, a interessada não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente o posicionamento do Órgão técnico e considera as contas irregulares com devolução de valores, sem prejuízo das multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Considerando a total ausência da documentação de prestação de contas, o que não permite a análise da legalidade do emprego dos recursos recebidos, julgo irregulares estas contas, nos termos do art. 56, III da LOTCE, devendo a responsável, Sra. Suely Nagib Ribeiro dos Santos, recolher aos cofres públicos, devidamente corrigido, o valor recebido e glosado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aplico-lhe as multas de R\$ 800,00, pelo débito apontado e R\$ 650,00 pela instauração da Tomada de Contas, ambas com fundamento no art. 82 da mesma lei supra mencionada e Resolução 18.352 desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b,c e d" c/c os arts. 62, 82 e 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SUELY NAGIB RIBEIRO DOS SANTOS, Presidente, CPF nº. 668.495.432-53 à devolução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 20/12/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 24 de outubro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público:
SM/0966240

Dra. Maria Helena Loureiro